

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 213 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2012 (198ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2689/2009 AI N° 1/200905366
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: MULTA AUTONOMA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -
Nos termos do voto do relator, Feito Fiscal julgado **IMPROCEDENTE** por entenderem que, **NO CASO CONCRETO**, não restou configurado a ocorrência de embaraço a fiscalização, contrariamente a decisão proferida pela 1ª Instância e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art. 815, I do Dec.24.569/97; Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, c/c a norma emanada do art. 112, II, do CTN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada de embaraçado à fiscalização, por não ter atendido ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.07932, de 07/04/2009, uma vez que não colocou a disposição do Fisco toda documentação nele solicitada, referente ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do processo. Decisão amparada nos artigos 815, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França,

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, e requer que seja descaracterizada a ação fiscal, tornando-a improcedente, alegando os seguintes argumentos:

Pelo fato de vícios e erros, danosos a sua reputação financeira, contidos no procedimento de fiscalização;

Por ter sido autuado por embarço à fiscalização um dia após a entrega de 90% (noventa por cento) da documentação solicitada, e no dia seguinte o agente fiscal autuou a empresa antes de emitir o Termo de Intimação cobrando a documentação que faltava;

Pelas razões expostas requer seja julgado o Auto de Infração improcedente.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 236/2012 fls. 44/46 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

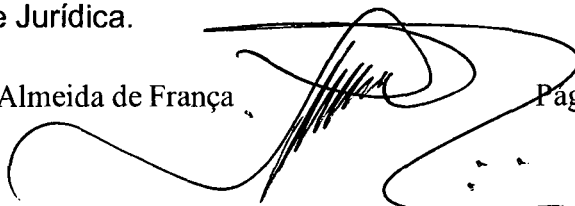
A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.27.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob a acusação de que o contribuinte deixou de entregar parte da documentação solicitada no termo de início de fiscalização nº 2009.07932 com ciência em 07 de abril de 2009, especificando nas informações complementares que o contribuinte não remeteu o Inventário de 31 de dezembro de 2007, Cupons (bobinas) de 2006, caixa com caixa com respectivos documentos lançados e cópias da Declaração de Imposto de renda Pessoa Física e Jurídica.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



Pag. 2/5

Após a lavratura do respectivo Auto de infração emitiu Termo de Intimação nº 2009.08770, intimando o contribuinte a apresentar o inventario de 2006, as bobinas de fitas de detalhes de 2006, arquivos magnéticos de 2006 e 2007, caixa com os respectivos documentos e copias das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica.

Observa-se pelo descrito no Auto de Infração e o alegado pelo autuado que este de fato compareceu em tempo hábil para entrega da documentação solicitada e que por ocasião da conferência da relação das mesmas foi identificado que faltava alguns dos documentos solicitados, tendo sido consignado na referida relação os itens que faltava (pag.24).

Alega o autuado que neste momento solicitou à autoridade fiscal que em razão do volume de documentos solicitados e considerando que ainda contou com o feriado da semana santa dentro do prazo que tinha para providenciar toda a documentação e considerando que no dia 21/04/09 seria feriado (Tiradentes) se poderia trazer os itens faltantes no dia 22/04/09, e que teria o mesmo assentido.

Tem-se a norma emanada do art. 815 do Decreto nº 24.569/97, que o contribuinte: Mediante intimação escrita, **são obrigados** a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e **a não embaraçar a ação fiscalizadora.**

Em razão da vedação legal desta conduta, é que fica o contribuinte sujeito a penalidade incerta no art. 123, VIII, "C" da Lei 12.670/96 quando por ação ou omissão embaraça a ação fiscalizadora.

Em análise do caso concreto, considerando as circunstancias dos fatos relatados na acusação fiscal, em cotejo com os relatos apresentados pela empresa autuada, não fica claro qual o embaraço a ação fiscalizadora cometido efetivamente pela empresa autuada.

No que pese a infração fiscal que se alega cometida, tem-se a norma emanada do art. 112, I do CTN, que assim preceitua: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao

acusado, em caso de dúvida quanto: (...) à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (...).

Isto posto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, reconhecendo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, considerando que **NO CASO CONCRETO** não restou configurado a ocorrência de embaraço a ação fiscalizadora.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando que o contribuinte entregou parte da documentação solicitada e o auto de infração foi lavrado logo em seguida à entrega da documentação, não podendo ser caracterizado embaraço à fiscalização, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MARÇO de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro **Relator**

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro